



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

**PROJETO DE LEI Nº 1.820 DE 07 DE JUNHO DE 2022**

**Altera a quantidade de Unidades de Referência Municipal devidas pelo Município a título de taxa de serviços urbanos e dá outras providências.**

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a quantidade de Unidades de Referências Municipais devidas pelo Município a título da taxa de serviços urbanos, objeto do Anexo III da Lei Municipal 348/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Destinação do imóvel	faixas de área em m <sup>2</sup>	valor em URM
Imóveis não edificados	até 300	20,00
	de 300 a 600	21,00
	de 601a 1000	22,00
	de 1001a 2000	23,00
	de 2001a 3000	24,00
	acima de 3000	25,00
Imóveis edificados residenciais	até 50	10,00
	de 51a 100	11,00
	de 101a 150	12,00
	de 151a 200	13,00
	de 201a 400	14,00
	de 401a 1000	15,00
	acima de 1000	16,00
Imóveis edificados comerciais, industriais e serviços	Até 200	16,00
	de 201a 400	18,00
	de 401a 1000	20,00
	acima de 1000	22,00

**§1º.** A aplicação da tabela alterada pelo *caput* deste artigo será realizar no primeiro exercício fiscal seguinte ao da publicação desta Lei.



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

§2º. A Tabela objeto do *caput* deste artigo será atualizada, em URMs, com a aplicação de 20% (vinte por cento) anual e cumulativamente, para o cálculo da taxa de serviços urbanos, do segundo ao quinto exercício subsequente ao da publicação desta Lei

**Art. 2º.** A taxa de serviços urbanos diz respeito, nos termos da Lei Federal 11.445/2007, art. 3º, inc. I, *alínea* “c”, a resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, excluídos os resíduos decorrentes da indústria, comércio e serviços classificados como especiais e de destinação especial, os quais são de responsabilidade dos seus geradores.

**Parágrafo único.** Entende-se por resíduos especiais, não objeto dos serviços urbanos de coleta, aqueles decorrentes das atividades comerciais, industriais e de serviços que legalmente devem receber destinação especial do seu gerador, observando a legislação vigente, inclusive os resíduos perigosos, químicos, tóxicos, contaminados e contaminantes de manejo especial.

**Art. 3º.** Eventuais diferenças entre o valor arrecado e custo efetivo dos serviços de limpeza urbana de coleta de resíduos sólidos, será suprida, nos termos da Lei Federal 11.445/2007, art. 29, por subsídio Municipal para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda, bem como supressão dos custos da coleta de resíduos originários de estabelecimentos, prédios e órgãos públicos.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 07 DE JUNHO DE 2022.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Observando os termos da Recomendação exarada pelo Ministério Público desta Comarca, nos autos do Procedimento Administrativo nº. 01770.000.308/2021, que segue anexa ao presente Projeto, encaminha-se a proposta lei para fins de atualizar os defasados valores cobrados referente a taxa de serviços urbanos, nos quais incluem-se a coleta de resíduos sólidos do Município.

Nesta senda, ao analisar o Código Tributário Municipal, denota-se que os valores referentes a tais serviços se encontram extremamente defasados, pois vigentes desde a época em que o próprio Município a realizava, no entanto, a longos anos tais passaram por modificações federais, necessitando a delegação por meio de licitações e contratos.

Hoje o Município gasta, em média, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) em coleta seletiva de lixo, enquanto arrecada em taxa de serviços urbanos míseros R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), ou seja, o custeio dos serviços em questão pelo usuário não supre nem 10% (dez por cento) do valor necessário para cobertura total dos mesmos.

Diante disto, observando as alterações legislativas realizada na Lei Federal 11.445/2007 pela Lei Federal 14.026/2020, que passaram a exigir o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços públicos a ser obtido através de remuneração paga diretamente pelos usuários, com possibilidade de subsídio para garantia da universalização as famílias de baixa renda, necessária a atualização ora proposta que, além de atualizar valores, os fixa de forma a garantir uma cobrança maior aos que produzem mais resíduos, bem como estabelece de forma legal o fornecimento de subsídios para garantir ao acesso as famílias baixa renda e para suprir os custos decorrentes dos resíduos originários dos Prédios Públicos.

Nestes termos, com atenção especial a Recomendação ministerial anexa, encaminha-se a apreciação de Vossas Excelências, a presente projeto de Lei que tem por finalidade atende-la e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de coleta de resíduos sólidos do Município, através remuneração direta de seus usuários compatível com os efetivos custos do mesmo e de



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....  
subsídio para garantia da universalização do acesso aos mesmos e cobertura de despesas decorrentes dos prédios públicos.

Contando com a aprovação dos Nobres Vereadores, desde já manifestamos nosso apreço e consideração.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GETÚLIO VARGAS

Procedimento nº 01770.000.308/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

### RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625 /93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;

**CONSIDERANDO** que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GETÚLIO VARGAS

Procedimento nº 01770.000.308/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007, (alterada pela Lei nº 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

**CONSIDERANDO** que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que "os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a **recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;**



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GETÚLIO VARGAS

Procedimento nº 01770.000.308/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, *caput*, estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.429, no art. 10, VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

Rua Afonso Tagliari, 40, Bairro Centro, CEP 99900-000, Getúlio Vargas, Rio Grande do Sul  
Tel. (54) 33411677 — E-mail [mpgetulio@mprs.mp.br](mailto:mpgetulio@mprs.mp.br)

Documento assinado digitalmente - Chave: 000011077220@SIN - CRC: 9.1808.1637

*Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GETÚLIO VARGAS

Procedimento nº 01770.000.308/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

**CONSIDERANDO** o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município de Erebangó, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas R\$ 21.824,11, em relação à despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS[1], conforme a seguinte tabela:

Municípios	FN201 - A Prefeitura (Prestadora) cobra pelos serviços de coleta regular, transporte e destinação final de RSU	FN202 - Principal forma adotada (Antigo campo GE013)	FN220 - Despesa total com serviços de manejo de RSU (Antigo campo GE007)	FN222 - Receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão e manejo de RSU (Antigo campo GE006)	%
Erebango	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	244.783,00	21.824,11	9%

**CONSIDERANDO**, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que **é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GETÚLIO VARGAS

Procedimento nº 01770.000.308/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

**RECOMENDA AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE EREBANGO** que, **no prazo de 120 dias**, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

**Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.**

[1] <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2019>, selecionar "tabelas".

Getúlio Vargas, 20 de agosto de 2021.

Ricardo Misko Campineiro,  
Promotor de Justiça.



Rua Afonso Tagliari, 40, Bairro Centro, CEP 99900-000, Getúlio Vargas, Rio Grande do Sul  
Tel. (54) 33411677 — E-mail [mpgetulio@mprs.mp.br](mailto:mpgetulio@mprs.mp.br)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000011077220@SIN · CRC: 9.1808.1637



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GETÚLIO VARGAS

Procedimento nº 01770.000.308/2021 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Nome: **Ricardo Misko Campineiro**  
Promotor de Justiça — 3915654  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Getúlio Vargas**  
Data: **20/08/2021 17h10min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 16/05/2022 08:49:11):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **20/08/2021 17:10:07 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave 000011077220@SIN e o CRC 9.1808.1637.

1/1

Rua Afonso Tagliari, 40, Bairro Centro, CEP 99900-000, Getúlio Vargas, Rio Grande do Sul  
Tel. (54) 33411677 — E-mail [mpgetulio@mprs.mp.br](mailto:mpgetulio@mprs.mp.br)

Documento assinado digitalmente - Chave: 000011077220@SIN - CRC: 9.1808.1637

*Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044